



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600300-39.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

EMBARGANTE: LUAN EDUARDO DE MELO AURELIANO

Representantes do(a) EMBARGANTE: KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979, GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. PERSONAGEM SINTÉTICO EM ESTÚDIO SIMULADO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO POR EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES QUANTO AO PARECER MINISTERIAL E PRECEDENTE DO TRE/CE, CONTRADIÇÕES SOBRE REQUISITOS DE IA E ALCANCE DA PUBLICAÇÃO, E OBSCURIDADE NA CAPITULAÇÃO LEGAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Luan Eduardo de Melo Aureliano em face de acórdão que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada em perfil de rede social (@eleicoesal), com determinação de remoção definitiva do vídeo e sanção de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. O acórdão embargado concluiu que a veiculação de vídeo com figura sintética gerada por inteligência artificial (avatar com cabeça de equino em estúdio temático), narrando a "escalação dos que caíram na conversa do JHC", ultrapassou os limites da sátira e da liberdade de manifestação ao articular narrativa desonrosa contra o pré-candidato, atribuindo-lhe reiterada deslealdade política e traição a compromissos com servidores públicos e vítimas do desastre da Braskem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto aos fundamentos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral; (ii) saber se houve contradição na aplicação do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 diante do caráter manifestamente fictício do avatar; (iii) saber se houve omissão no enfrentamento de precedente do TRE/CE sobre sátira e manipulação grosseira; (iv) saber se houve contradição na dosimetria entre a atratividade da IA e a ausência de impulsionamento monetário; e (v) saber se houve obscuridade na capitulação legal concorrente da conduta e da sanção pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito ou à manifestação de inconformismo com a conclusão unânime do colegiado.

5. A manifestação do Ministério Público Eleitoral como fiscal da ordem jurídica possui natureza opinativa e não vincula o magistrado, inexistindo omissão quando o julgado adota fundamentação autônoma e suficiente para resolver a lide.

6. Não há contradição na aplicação do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e da jurisprudência do TSE, porquanto o núcleo da ilicitude decorreu da ofensa direta à honra e à imagem do pré-candidato, servindo o personagem sintético como meio de amplificação sensacionalista e despersonalização do ataque eleitoral desprovido de lastro factual.

7. O dever de motivação não impõe ao órgão julgador o encargo de rebater julgados persuasivos sem efeito vinculante de outros Tribunais Regionais, restando a decisão devidamente alicerçada em diretrizes consolidadas da Corte Superior Eleitoral.

8. Inexiste contradição interna na dosimetria, mostrando-se coerente o reconhecimento da atratividade da inteligência artificial com a fixação da multa no piso legal de R\$ 5.000,00 diante da ausência de impulsionamento pago.

9. A fundamentação sancionatória revela perfeita harmonia e complementaridade entre a cominação genérica do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o regramento específico da Resolução TSE nº 23.610/2019.

10. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Mantido integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não constituem via idônea para veicular inconformismo com a solução jurídica adotada pelo órgão julgador nem para provocar o rejugamento da causa. 2. A utilização de avatar sintético gerado por inteligência artificial em formato simulado de bancada jornalística para veicular acusações desonrosas e desprovidas de suporte fático contra pré-candidato caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa por ofensa à honra e pedido de não voto por equivalência semântica. 3. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante, a teor do art. 1.025 do CPC."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por **LUAN EDUARDO DE MELO AURELIANO** em face do Acórdão de ID 10501454, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento ao recurso eleitoral interposto e manteve a procedência da representação eleitoral por propaganda antecipada negativa, inclusive a sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o embargante sustenta: a) existência de omissão quanto ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que havia opinado pelo provimento do recurso eleitoral originário; b) contradição entre os fundamentos do acórdão e os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre inteligência artificial, argumentando que a artificialidade evidente do avatar afasta a indução do eleitorado a erro; c) omissão sobre precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará invocado no recurso acerca de montagens satíricas e manipulações grosseiras; d) contradição interna quanto à dosimetria, aduzindo incompatibilidade entre a assertiva de ampliação de atratividade da tecnologia e o reconhecimento da ausência de impulsionamento monetário pago; e e) obscuridade quanto à exata capitulação jurídica da infração e da sanção aplicada, ante a menção concorrente ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos preceitos da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por tais motivos, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes para reformar o acórdão e julgar improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral originária, ou, subsidiariamente, para afastar a penalidade pecuniária cominada.

A embargada **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)** apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10505423), pugnando pela integral rejeição do recurso, ao argumento de que as razões recursais veiculam mera tentativa de rediscussão do mérito julgado sob o pretexto de omissões, contradições e obscuridade inexistentes.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10507078) pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, ressaltando a ausência de quaisquer dos vícios autorizadores do art. 275 do Código Eleitoral.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador ou corrigir erro material.

Trata-se, portanto, de recurso de fundamentação vinculada, que não autoriza a parte a rediscutir o mérito da causa nem a manifestar mero inconformismo com a conclusão unânime do Colegiado.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o inconformismo com as razões de decidir não viabiliza o manejo da via declaratória:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. MATÉRIA DE MÉRITO ANALISADA EXCLUSIVAMENTE A TÍTULO DE OBITER DICTUM. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. VEICULAÇÃO DE VÍDEO EM PERFIL ABERTO DE REDE SOCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.2. No caso, alega-se que o acórdão embargado contém vício de contradição, ao argumento de que, conquanto tenha sido reconhecida a incidência dos Enunciados Sumulares nºs 26 e 30 do TSE, adentrou-se a análise meritória do agravo interno.2.1. O fundamento central do acórdão embargado, unânime, cingiu-se à inviabilidade do agravo interno, ante o óbice do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, tendo sido consignado, de forma expressa, que a questão meritória seria *¿* e foi *¿* apreciada exclusivamente a título de obiter dictum, de modo que inexistente contradição. Precedente.3. Quanto aos suscitados vícios de omissão e erro material *¿* que circundam a assertiva de que o conteúdo impugnado fora proferido em convenção partidária *¿*, igualmente não se verificam.3.1. O acórdão regional, de modo expresse, afastou o argumento de que a fala foi direcionada aos convencionais, tendo assentado que a configuração da propaganda eleitoral extemporânea decorreu do fato de que o ora embargante veiculou, em perfil aberto de rede social, jingle com pedido explícito de votos, mediante o uso de "palavras mágicas", antes do início da propaganda eleitoral. Diante desse contexto, este Plenário *¿* a título de obiter dictum *¿* ratificou que "a interpretação [do Tribunal Regional] encontra amparo na jurisprudência desta Corte, razão que faz incidir o Enunciado Sumular nº 30 do TSE" (id. 159850378).3.2. No ponto, a questão foi devidamente enfrentada no acórdão questionado, embora em sentido contrário à pretensão da parte, o que denota que o embargante, em realidade, busca o rejulgamento do feito, o que é inadmissível nesta via recursal. Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060071858, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/03/2024.)*

No caso concreto, o acórdão embargado examinou com clareza e precisão todas as questões fáticas e jurídicas necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo motivadamente as razões pelas quais restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa decorrente de ofensa à honra de pré-candidato mediante emprego de inteligência artificial.

No tocante à alegada omissão quanto ao parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral nos autos do recurso principal, não assiste razão ao embargante. O julgado embargado registrou expressamente a atuação do órgão ministerial em seu relatório e adotou fundamentação autônoma, coerente e suficiente para formar o convencimento do Plenário. A atuação do Ministério Público Eleitoral como fiscal da ordem jurídica possui caráter eminentemente opinativo e não vincula a deliberação colegiada, não havendo falar em vício integrativo quando a decisão adota tese jurídica própria incompatível com a sugestão ministerial.

Quanto à pretendida contradição na aplicação do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a insurgência improcede. O voto condutor assentou expressamente que a procedência da representação fundou-se no conteúdo substancialmente ofensivo e degradante da manifestação, a qual reuniu temas sensíveis como a reparação às vítimas da tragédia da Braskem e o reajuste dos servidores da educação de Maceió para imputar ao pré-candidato conduta desonrosa de engano reiterado, traição a aliados e quebra deliberada de promessas.

A circunstância de o apresentador ostentar traços artificiais com cabeça de cavalo e formato temático de Copa do Mundo não elide a ilicitude eleitoral. O acórdão explicou que a tecnologia de inteligência artificial atuou como meio qualificador para despersonalizar o ataque e conferir formato simulado de telejornalismo, potencializando o impacto visual de acusações desprovidas de suporte probatório, configurando nítido pedido de não voto por equivalência semântica e atraindo a incidência dos arts. 9º-C e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Da mesma forma, não se sustenta a alegação de omissão sobre precedente isolado do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. O dever de fundamentação analítica previsto no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e no art. 1.022 do CPC não compele o órgão colegiado a rebater julgados persuasivos sem efeito vinculante emanados de outras Cortes regionais, bastando que adote fundamentos sólidos amparados na jurisprudência do próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Sobre a desnecessidade de menção nominal exaustiva a precedentes e argumentos secundários da defesa, colhe-se julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALEGADAS OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS PRECEDENTES SUSCITADOS NO AGRAVO INTERNO. VÍCIOS INEXISTENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. PRETENSÃO DE REANÁLISE DE TESE RECURSAL E READEQUAÇÃO DE FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Destina-se, portanto, a corrigir vícios lógicos das decisões, e não a conformá-las ao entendimento defendido pelas partes.2. No caso, alega-se que o acórdão embargado "[...] deixou de seguir jurisprudência/precedente invocada pela parte ora embargante, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, o que caracteriza omissão, bem como, ausência de fundamentação da decisão prolatada, em preclara ofensa ao art. 93 inc. IX da CF/88" (id. 159872309, fl. 3).2.1. A decisão embargada negou provimento ao agravo interno ratificando - uma vez mais - a conclusão da decisão agravada no sentido de que "[...] o Tribunal local abordou expressamente todas as teses defensivas sustentadas pelos recorrentes, afastando-as de maneira fundamentada", e de que "[...] alterar a conclusão alcançada na origem, no sentido da ausência de provas da subsunção das condutas dos recorrentes às exceções permissivas descritas na parte final do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE" (id. 159395587), razão pela qual não merecia reparo, uma vez que foi alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos aptos a reformá-la

(id. 159521977).3. Como se sabe, "afigura-se válida a motivação per relationem nas decisões judiciais" (ED-AgR-AI nº 559-11/MS, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgados em 21.10.2021, DJe de 10.11.2021), e que "[...] não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria" (ED-AgR-REspe nº 298-91/SP, rel. Min. JORGE MUSSI, julgados em 29.4.2019, DJe de 31.5.2019). Ademais, "o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes a solução da controvérsia" (EAgRgAR nº 0600055-97/GO, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgados em 3.10.2017, DJe de 30.11.2017).4. A aplicação de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível quando há correção de vício no julgado, e não diante de pedido do embargante para adequação do fundamento utilizado. Segundo a jurisprudência do TSE, "a exigência de fundamentação exauriente, apta a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não impõe ao tribunal o acatamento das alegações de interesse do embargante, sendo incabível considerar omissos o texto decisório em que não se reproduziu, exatamente porque não se acolheu, a interpretação de normas legais e de precedentes defendida pela parte" (ED-AIJE nº 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgados em 28.9.2023, DJe de 3.10.2023)5. No caso, não há falar em omissão e/ou ausência de fundamentação pelo fato de que não foram nominalmente citados os precedentes invocados pelo então agravante. Portanto, inexistente vício na entrega da prestação jurisdicional por esta Corte Superior, de modo que as razões dos embargantes demonstram mero inconformismo com a decisão que lhes foi desfavorável e manifesto intuito de promover novo julgamento da causa, providência incabível na via eleita.6. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060029152, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2024).

Relativamente à dosimetria da sanção e à sustentada contradição entre o alcance do conteúdo e a ausência de impulsionamento pago, a fundamentação é inteiramente congruente. O Colegiado distinguiu a atratividade dinâmica propiciada pelo formato gráfico sintético nas redes sociais da contratação de impulsionamento financeiro direto. Esta última ausência foi expressamente valorada em favor do recorrente como circunstância atenuante que justificou a fixação da multa pecuniária no piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, afastando qualquer exasperação.

Tampouco subsiste obscuridade na capitulação jurídica da penalidade. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece a cominação legal aplicável a toda propaganda eleitoral extemporânea, enquanto os arts. 3º-A, 9º-C e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 regulamentam as suas modalidades específicas, atuando os diplomas em perfeita harmonia normativa.

Por conseguinte, todos os pontos controvertidos foram regular e motivadamente decididos, restando evidenciado que os presentes aclaratórios buscam unicamente o re julgamento da causa pela via transversa.

Por fim, cabe destacar que, em harmonia com o art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos e preceitos normativos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, independentemente de menção analítica a cada dispositivo legal ou regulamentar invocado, assegurando o pleno acesso às instâncias recursais superiores.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **rejeito-os**, mantendo integralmente o acórdão embargado.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator

